



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024094-44.2021.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é embargado PEDRO ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM, EM PARTE, os embargos declaratórios, somente para corrigir a omissão apontada (rejeição de preliminar), sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22687

Embargos de Declaração nº 1024094-44.2021.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Estado de São Paulo e DETRAN/SP

Embargado: Pedro Anselmo Jose de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15 - OMISSÃO – Correção – Apreciação de matéria preliminar - Multas, tributos, taxas e pontuações em CNH incluídos após o julgamento de processo envolvendo o veículo objeto dos autos, cuja sentença determinou o cancelamento do registro em nome de terceiro, não havendo ordem, contudo, para que se restabelecesse a propriedade anterior, nem em relação às dívidas, tributos, taxas, multas e pontuações na CNH - Informações do DETRAN no sentido de que a vinculação foi realizada por determinação da sentença – Inexistência de tal determinação – Desvinculação devida, nos exatos termos em que realizada.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo e DETRAN/SP ao V. Acórdão de fls. 288/299 que negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença que manutenção da r. sentença que, no que interessa, julgou *“PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar os requeridos DETRAN e FESP a providenciar a transferência da propriedade do veículo descrito nos autos para o verdadeiro proprietário, Sr. Michael Vinicius Pereira, bem como declarar a inexistência de qualquer relação jurídica do autor com o veículo a partir da data da venda (novembro/2015), devendo os requeridos desvincular de seu nome de todos os tributos, taxas, multas e pontuações na CNH, transferindo-os ao proprietário Michael.”*

Alegam que houve *“no que tange às multas não aplicadas pelo DETRAN/SP e ao DPVAT imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta Autarquia e também da Fazenda Pública, que obviamente não é parte passiva para anular nenhuma multa ou penalidade por infração de trânsito. Contudo, salvo*

melhor juízo, o acórdão foi omissão em relação a essa preliminar.”

Postula que *“sejam supridas as omissões apontadas, declarando-se o v. acórdão.”* (fls. 01/09)

Considerando o caráter infringente da matéria alegada nos Embargos de Declaração opostos, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (fl.04), com apresentação de resposta aos embargos às fls. 07/15.

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

No caso, no que interessa, alegam os embargantes que *“no que tange às multas não aplicadas pelo DETRAN/SP e ao DPVAT imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta Autarquia e também da Fazenda Pública, que obviamente não é parte passiva para anular nenhuma multa ou penalidade por infração de trânsito. Contudo, salvo melhor juízo, o acórdão foi omissão em relação a essa preliminar.”*

E, de fato, verifica-se, na espécie, a ocorrência de omissão nesse tocante, não havendo menção expressa à rejeição da referida matéria preliminar.

Note-se que constou, contudo, do Acórdão impugnado:

“Assim, comprovada a venda do veículo e afastada a responsabilidade solidária prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, repita-se, declarado inconstitucional, o impetrante não é responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à alienação.

Daí, como bem decidido:

‘Conforme se observa dos autos, a parte autora tratou sobre a venda do veículo descrito nos autos com Izaías José de Oliveira que decidiu repassá-lo a Michael Vinicius Pereira.

Colhe-se dos autos que nos depoimentos prestados no

processo n. 1027471-28.2018.8.26.0071, o Sr. Izaías tinha a intenção de revender o veículo a Michael, mas por ainda não possuir carteira, utilizou-se de terceira pessoa para assinatura dos documentos, no caso o Sr. Rafael Bezerra Santana. Michael confessa que comprou o veículo Celta de Izaías e confirma as informações a respeito do preenchimento do documento de transferência em nome de Rafael.

Dessa feita, não resta dúvidas que o verdadeiro proprietário do veículo descrito nos autos é Michael Vinicius Pereira, desde a data da compra e venda, ocorrida em 2015.

Não obstante a sentença dos autos 1027471-28.2018.8.26.0071 determinar o cancelamento do registro do veículo em nome de Rafael Bezerra Santana, não houve ordem para que se restabelecesse a propriedade anterior sobre o automóvel. Conforme informações do DETRAN (fls. 56), a providência foi tomada em razão da sentença proferida naquele processo. Não obstante, conforme cópia de fls. 199/203, não houve determinação nesse sentido.

Em relação ao IPVA, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1118:(...)

Dessa forma, observando o decidido pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de expressa determinação legal, de rigor o reconhecimento do pedido para declarar inexigível a cobrança de IPVA em relação à parte autora dos exercícios posteriores à transferência de propriedade do veículo descrito à inicial.' (fls.205/208)

Ademais, também como bem decidido, quanto às infrações de trânsito, “da mesma forma, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do artigo 134 do CTB. Não havendo dúvidas de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha a parte autora a propriedade do veículo, não deve ela sofrer qualquer tipo de sanção. Desse modo, não pode a alienante responder por tais infrações de trânsito, ocorrida depois do ato de alienação e nem arcar com a cobrança desses débitos.” (fl.209)

Nesse sentido, já decidiu este C. Câmara no julgamento de processo de minha relatoria:

(...) Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que, no que interessa, julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar os requeridos DETRAN e FESP a providenciar a transferência da propriedade do veículo descrito nos autos para o verdadeiro proprietário, Sr. Michael Vinicius Pereira, bem como declarar a inexistência de qualquer relação jurídica do autor com o veículo a partir da data da venda (novembro/2015), devendo os requeridos desvincular de seu nome de todos os tributos, taxas, multas e pontuações na CNH, transferindo-os ao proprietário Michael.”

Destarte, no caso, observa-se que as multas, os tributos, as taxas e pontuações em CNH foram incluídos após o julgamento do referido processo, envolvendo o veículo objeto dos autos, cuja- sentença determinou o cancelamento do registro em nome de terceiro, não havendo ordem, contudo, para que se restabelecesse a propriedade anterior, nem em relação às dívidas, tributos, taxas, multas e pontuações na CNH (fls.199/203 dos autos subjacentes).

E, há, de fato, informação do DETRAN no sentido de que a vinculação foi feita por determinação da referida sentença (fl.56, dos autos subjacentes), inexistindo, contudo, tal determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabível, portanto, uma vez realizada a vinculação acima especificada, que se proceda à desvinculação devida, nos exatos termos em que realizada. Daí a configuração da legitimidade da parte ré, no caso.

Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, unicamente, para corrigir a omissão no tocante à expressa rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, restando inalterado, contudo, quanto ao mais, o entendimento do Acórdão impugnado.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, ACOLHEM-SE, EM PARTE, os embargos declaratórios, somente para corrigir a omissão apontada (rejeição de preliminar), sem efeito modificativo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator